

# Informativo de JURISPRUDÊNCIA do CNJ

Número 16/2024

Brasília, 22 de novembro de 2024

Publicação que divulga, de forma clara e objetiva, resumos não oficiais de atos normativos e teses firmadas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça nas sessões presenciais.

A conformidade dos textos somente pode ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e. Clique nos dados do julgamento para ver o inteiro teor dos acórdãos disponíveis no sistema de Jurisprudência do CNJ.

Periodicidade: quinzenal, de acordo com o calendário das sessões presenciais.



## Presidente

Ministro Luís Roberto Barroso

## Corregedor Nacional de Justiça

Mauro Campbell Marques

## Conselheiros

Caputo Bastos

José Rotondano

Mônica Autran Machado Nobre

Alexandre Teixeira

Renata Gil

Daniela Madeira

Guilherme Feliciano

Pablo Coutinho Barreto

João Paulo Schoucair

Daiane Nogueira de Lira

Luiz Fernando Bandeira de Mello

## Secretária-Geral

Adriana Alves dos Santos Cruz

## Secretário de Estratégia e Projetos

Gabriel da Silveira Matos

## Diretor-Geral

Johaness Eck

## Atos Normativos

Programa Justiça Carbono Zero. Descarbonização do Poder Judiciário até 2030 2

Novas regras para inspeções judiciais em unidades prisionais..... 2

## PLENÁRIO

### Consulta

A Resolução CNJ nº 547/2024 também se aplica às execuções fiscais ajuizadas por conselhos de fiscalização profissional. O valor previsto de até R\$10 mil é apenas critério para extinção de execuções fiscais, não representa piso para ajuizamento das ações ..... 3

### Procedimento de Controle Administrativo

Cartórios Estado da Paraíba. A desacumulação das atribuições de registro civil de pessoa natural e notas somente deve ocorrer após a primeira vacância quando o município-termo ou distrito for transformado em comarca..... 4

### Processo Administrativo Disciplinar

A mera interação com outras autoridades públicas em eventos, ou nas redes sociais, não indica quebra da imparcialidade. Para comprovar violações aos deveres da magistratura é preciso ter outras provas que indiquem favorecimento a alguma das partes ..... 5

### Recurso Administrativo

Ausência de irregularidades no sistema de peticionamento do TJ da Bahia ..... 6

Ausência de irregularidades na Central de Processamento Eletrônico do TJ do Mato Grosso do Sul ..... 6

A interinidade em cartórios vagos por substitutos não concursados ficou limitada ao prazo máximo de 6 meses. A troca por titulares concursados deve ocorrer nesse prazo. Efeitos da ADI nº 1183/DF do STF ..... 7

A gravação do atendimento dos juizes aos advogados em unidade criminal do TJRN não viola a prerrogativa da advocacia de acesso direto ao magistrado, desde que a juntada da mídia se dê em banco específico, com acesso restrito aos juizes da unidade..... 7

### Reclamação Disciplinar

O uso de linguagem imprópria e discriminatória em julgamento justifica abertura de PAD contra desembargadores ..... 8

### Revisão Disciplinar

O uso do cargo para condutas arbitrárias e para favorecer processos de clientes da namorada em comarca pequena do interior afeta a imagem do Judiciário e indicam incompatibilidade permanente para a magistratura. Plenário mantém a aposentadoria compulsória do juiz aplicada pelo tribunal..... 9

### **Programa Justiça Carbono Zero. Descarbonização do Poder Judiciário até 2030**

O Plenário do CNJ aprovou, por unanimidade, Resolução que cria o Programa Justiça Carbono Zero. O objetivo é alcançar a total descarbonização do Poder Judiciário até o ano 2030.

O Programa propõe três etapas para a descarbonização: i) elaborar inventário de emissões de gases de efeito estufa - GEE; ii) implementar medidas para reduzir essas emissões; e iii) compensar as emissões que não se pode reduzir.

Cada tribunal ou conselho deve criar seu Plano de Descarbonização, com ações específicas, cronograma e metas. Entre as medidas possíveis estão a instalação de sistemas fotovoltaicos, projetos de reflorestamento, conservação e restauração florestal.

A resolução também orienta a substituição de lâmpadas fluorescentes por LED, bem como consumo sustentável da água, por meio de reutilização, substituição de descargas, uso de torneiras automáticas, orientações e campanhas para profissionais de limpeza.

Os tribunais também devem providenciar transporte sustentável, adquirindo veículos elétricos ou híbridos, abastecimento preferencial da frota com etanol, incentivo à mobilidade sustentável - bicicletas, caronas, infraestrutura para veículos elétricos.

As providências devem ser adotadas no contexto do Plano de Logística Sustentável – PLS da Resolução CNJ nº 400/2021 – e incluir um indicador específico relacionado à descarbonização.

As medidas atendem ao Pacto pela Transformação Ecológica, assinado em agosto de 2024 pelos três Poderes do Estado brasileiro. Considera ainda, o Pacto Nacional do Poder Judiciário pela Sustentabilidade, cujo foco são as práticas ambientais, sociais e de governança – lançado em outubro de 2024.

A iniciativa também se alinha à Agenda 2030 das Nações Unidas, especialmente o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 13 - medidas urgentes de combate a mudança climática e seus impactos.

**ATO 0007029-91.2024.2.00.0000, Relator: Conselheiro Ministro Luís Roberto Barroso, julgado na 14ª Sessão Ordinária em 5 de novembro de 2024.**

### **Novas regras para inspeções judiciais em unidades prisionais**

O Conselho aprovou, por unanimidade, resolução que atualiza as diretrizes para inspeções judiciais nos estabelecimentos de privação de liberdade, conduzidas por juízes corregedores e juízas corregedoras de presídios, juízes e juízas da execução penal e com competência criminal.

Consideram-se estabelecimentos de privação de liberdade as delegacias de polícia, cadeias públicas, presídios, penitenciárias, colônias penais agrícolas e industriais, casas de albergado, hospitais de custódia e outras instituições que mantenham pessoas privadas da liberdade em decorrência de processo penal.

A fiscalização dos espaços penais era regulamentada pela Resolução CNJ nº 47/2007. Porém, a atual realidade do sistema carcerário brasileiro exige novas orientações para a condução das inspeções judiciais previstas no art. 66, VII, da Lei de Execução Penal.

A nova resolução adota metodologia qualificada para nortear magistrados e magistradas. A norma prevê inspeções gerais e temáticas voltadas para necessidades básicas, serviços, assistência, segurança, prevenção da violência e acesso à saúde.

O texto normativo detalha o fluxo de trabalho para as inspeções com calendário, temas e procedimentos que devem ser adotados pelos juízes e juízas da execução penal.

A fiscalização deve verificar o cumprimento de normas jurídicas e fazer o registro apropriado e eficiente dos achados. Adota-se várias fontes de verificação; escuta da população afetada; análise dos serviços, direitos e assistências; atenção aos grupos com vulnerabilidades acrescidas; desdobramentos e providências concretas.

Os juízes e juízas da execução da comarca ou subseção judicial são os responsáveis pelas inspeções mensais, ressalvados os casos em que o tribunal designar juiz corregedor ou juíza corregedora de presídios, que será responsável pelo encargo.

Se for designado juiz corregedor ou juíza corregedora, os demais juízes e juízas que atuam na execução penal devem participar de inspeção prisional ao menos uma vez ao ano, conforme escala elaborada pela corregedoria do tribunal.

Já os juízes e juízas com competência criminal farão as inspeções penais onde estejam recolhidas pessoas provisoriamente privadas de liberdade na sede de sua comarca ou subseção judiciária na medida do possível e dentro das condições materiais da respectiva unidade. O tribunal pode organizar essas inspeções em sistema de rodízio que contemple uma visita ao ano.

As inspeções podem envolver os Mecanismos Nacional e Estaduais de Combate à Tortura, a Defensoria Pública, o Ministério Público, o Conselho da Comunidade, o Conselho Penitenciário, a Vigilância Sanitária, o Corpo de Bombeiros, bem como convidar especialistas e peritos com atuação e conhecimento técnico em áreas vinculadas à matéria.

As inspeções serão consideradas para fins de avaliação da produtividade dos magistrados e magistradas com competência para a execução penal.

A proposta da nova resolução se deu a partir de estudos do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) do CNJ para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas e da entrada e saída dos presos. Também contou com contribuições do Programa Fazendo Justiça.

O objetivo é contribuir para superar o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, que foi declarado no julgamento da ADPF nº 347 pelo Supremo Tribunal Federal.

O novo ato normativo revoga a Resolução CNJ nº 47/2007 e a Recomendação CNJ nº 131/2022.

A resolução entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação. Nesse prazo, o DMF do CNJ auxiliará na capacitação e orientação dos juízes e juízas criminais e da execução penal.

[ATO 0004380-56.2024.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro José Rotondano](#), julgado na 14ª Sessão Ordinária em 5 de novembro de 2024.

## PLENÁRIO

### Consulta

#### **A Resolução CNJ nº 547/2024 também se aplica às execuções fiscais ajuizadas por conselhos de fiscalização profissional. O valor previsto de até R\$10 mil é apenas critério para extinção de execuções fiscais, não representa piso para ajuizamento das ações**

A Resolução CNJ nº 547/2024 foi elaborada para melhorar a tramitação das execuções fiscais pendentes de julgamento pelos tribunais e tem como base o tema de repercussão geral 1.184 do STF.

Para isso, a norma prevê a extinção de execuções fiscais de valor abaixo de R\$ 10 mil já ajuizadas e que estão sem movimentação útil há mais de um ano, sem citação do devedor ou, se citado, não foram localizados bens para penhora.

Cabe esclarecer que a movimentação útil é definida em lei como a efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis - art. 921, § 4º-A, do Código de Processo Civil.

A Resolução CNJ nº 547/2024 aplica-se a todas as execuções fiscais, seja da Administração direta ou indireta, de todos os níveis federativos. Não se extrai do texto da norma nenhuma exceção. Portanto, incide sobre as execuções fiscais dos conselhos profissionais.

Outra medida de destaque da resolução é a necessidade de tentar a conciliação ou solução administrativa, bem como protesto do título, antes de ajuizar a execução fiscal.

O texto da norma não estabeleceu piso mínimo de ajuizamento. O valor de R\$ 10 mil é previsto apenas como critério para a extinção de execuções fiscais já ajuizadas, sem bens penhorados e sem movimentação útil há mais de um ano - art. 1º, § 1º, Resolução CNJ nº 547/2024.

Tanto que, caso sejam localizados bens, pode haver novo ajuizamento, se não houve prescrição - art. 1º, § 3º, Resolução CNJ nº 547/2024.

Portanto, o CNJ não impediu o ajuizamento de novas execuções, qualquer que seja o valor. Basta seguir os procedimentos prévios de tentativa de conciliação ou solução administrativa e protesto de título.

O piso mínimo a ser observado é o instituído por cada ente exequente.

Os conselhos de fiscalização profissional são entidades autárquicas que promovem execuções fiscais para cobrar, de seus filiados, anuidades em atraso.

Nesse caso, ao ajuizar as ações, o valor mínimo é o definido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que dispõe sobre a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, respondeu às consultas formuladas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás e pelo Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte, no sentido de que a Resolução CNJ nº 547/2024 aplica-se às execuções fiscais ajuizadas por conselhos de fiscalização profissional.

Sobre o valor de R\$ 10 mil previsto no § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais seja verificado, cumulativamente, a ausência de movimentação útil há mais de um ano e a inexistência de efetiva penhora de bens.

Registrou-se que a Resolução CNJ nº 547/2024 não impede o ajuizamento de execuções fiscais de valor inferior a R\$10 mil, desde que cumpridos os procedimentos prévios estabelecidos na norma.

Por fim, o Colegiado esclareceu que o conceito de movimentação útil do processo está previsto no artigo 921, §4-A do Código de Processo Civil.

[Cons 0002087-16.2024.2.00.0000, Relatora: Conselheira Daiane Nogueira de Lira, julgado na 14ª Sessão Ordinária em 5 de novembro de 2024.](#)

[Cons 0005858-02.2024.2.00.0000, Relatora: Conselheira Daiane Nogueira de Lira, julgado na 14ª Sessão Ordinária em 5 de novembro de 2024.](#)

## Procedimento de Controle Administrativo

### **Cartórios Estado da Paraíba. A desacumulação das atribuições de registro civil de pessoa natural e notas somente deve ocorrer após a primeira vacância quando o município-termo ou distrito for transformado em comarca**

O Colégio Notarial do Brasil - seção da Paraíba – questionava decisão da Corregedoria-Geral da Justiça da Paraíba em consulta administrativa que autorizou a prática de atos notariais por registradores civis de pessoas naturais (RCPNs) em municípios-termo e distritos sem limitação de ato ou tempo de exercício.

A acumulação do serviço notarial por registradores civis, concedida em caráter excepcional, destina-se a garantir sustentabilidade econômica aos registros civis das pessoas naturais.

Consta nos autos que, desde 1959, os registros civis distritais do Estado da Paraíba possuem atribuições de notas. A acumulação é devido ao baixo volume de serviços e receita dos RCPNs, cuja competência é muitas vezes limitada a registros de nascimento e de óbito.

Uma eventual desacumulação tornaria inviável oferecer os serviços registrais em distritos, ou seja, a acumulação de atribuições viabiliza a continuidade desses cartórios em locais afastados.

A atribuição atípica de funções notariais aos registradores civis das pessoas naturais de serviços localizados em municípios da Paraíba que não são sede de comarcas (municípios-termo) e em serventias distritais decorre de previsão na lei local e nas normas gerais sobre o tema editadas pela União.

A expressão “até que ocorra a primeira vacância” do § 3º e as regras de desacumulação do § 4º do art. 18 da Lei Estadual nº 6.402/1996 se referem, exclusivamente, aos Registros Cíveis das Pessoas Naturais

em municípios transformados em comarca.

Com base nesses entendimentos, o Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação aos §§ 3º e 4º do art. 18 da Lei Estadual nº 6.402/1996 da Paraíba no sentido de que a desacumulação das atribuições de registro civil de pessoa natural e notas somente deve ocorrer após a primeira vacância quando o município-termo ou distrito for transformado em comarca.

O Colegiado manteve a decisão da corregedoria local prolatada em consulta administrativa, confirmando que os RCPNs sediados em distritos têm competência para realizar atos notariais sem restrições além das disposições em lei para os cartórios de notas.

PCA 0006875-78.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, julgado na 14ª Sessão Ordinária em 5 de novembro de 2024.

## Processo Administrativo Disciplinar

**A mera interação com outras autoridades públicas em eventos, ou nas redes sociais, não indica quebra da imparcialidade. Para comprovar violações aos deveres da magistratura é preciso ter outras provas que indiquem favorecimento a alguma das partes**

O processo administrativo disciplinar (PAD) foi instaurado para apurar se havia amizade íntima da juíza com o arrematante de imóvel numa reclamação trabalhista. O leilão foi determinado pela própria magistrada e a amizade a tornaria suspeita para conduzir a arrematação.

Havia ainda suspeita de vantagem auferida ou envolvimento da magistrada com sacolas plásticas contendo barras de ouro e prata encontradas no telhado do imóvel leiloado nos autos da execução.

O magistrado tem liberdade no exercício da função judicante. Todavia, quando há indícios de infração aos deveres do cargo na prática de ato jurisdicional, tal prerrogativa não pode impedir a apuração dos fatos.

No caso em questão, a análise do conjunto dos elementos produzidos nos autos não comprovou a parcialidade da magistrada na condução da execução trabalhista. Não há prova robusta, segura e suficiente para embasar uma condenação.

Não há elemento que indiquem dolo de favorecimento da magistrada ao arrematante e sua família. Restou evidente apenas a irresignação da parte executada contra o mérito das decisões judiciais.

A alienação judicial do imóvel se deu pelo comportamento processual desidioso da parte reclamada da execução trabalhista, em razão da perda de prazos processuais e alegações desprovidas de comprovação.

A magistrada só acolheu o pedido de penhora do imóvel após diversas tentativas de penhora de outros bens menos gravosos à executada (dinheiro, veículos automotores e outros bens móveis). A juíza observou a ordem de preferência prevista no art. 655 do Código de Processo Civil de 1973, que vigorava à época dos fatos, o que afasta qualquer desproporcionalidade na conduta.

Além disso, as decisões da magistrada foram mantidas pelo tribunal à unanimidade.

A hasta pública estava respaldada juridicamente por decisão liminar de instância superior em mandado de segurança, sem qualquer indicativo de interesse privado da magistrada.

Quanto à alegação de celeridade processual atípica, verificou-se que o curto período entre a assinatura da decisão e da expedição de mandados de imissão na posse de arrombamento decorreu da possibilidade de assinatura em bloco de diversas minutas ao mesmo tempo.

A conduta processual da juíza não destoia da prática ordinária. Não houve decisão em contrariedade à lei ou à boa técnica processual em favor do arrematante. Não há fundamentação frágil nas decisões ou posturas processuais contraditórias que revelassem favoritismo da magistrada ao julgar a demanda.

Sobre a existência de relação íntima capaz de caracterizar imparcialidade, a prova testemunhal colhida revela apenas encontro em eventos sociais publicados em impressos jornalísticos e redes sociais.

A mera presença da juíza em eventos públicos, ao lado da pessoa que seria o pai do arrematante, com a entrega de diplomas ou comendas não presume vínculo de estreita amizade ou conluio nem configura a suspeição do art. 145 do CPC.

As fotografias sem decisão teratológica ou outros elementos de prova não são capazes de afirmar quebra da imparcialidade da juíza no caso concreto.

Por fim, quanto à descoberta de barras de ouro e prata no telhado do imóvel depois da arrematação do bem, a instrução processual não demonstrou nexo de causalidade entre a conduta da magistrada e o encontro fortuito dos metais preciosos.

Não há elementos que indiquem a obtenção de vantagem indevida por parte da magistrada. A então proprietária do imóvel expropriado no leilão público afirma que os metais preciosos encontrados no imóvel pertenciam a sua família, sem vínculo concreto com a magistrada.

Nesse contexto, o Plenário do CNJ, por unanimidade, julgou improcedente o PAD e determinou o retorno imediato da magistrada às funções jurisdicionais.

PAD 0002958-80.2023.2.00.0000, Relatora: Conselheira Renata Gil, julgado na 14ª Sessão Ordinária em 5 de novembro de 2024.

## Recurso Administrativo

### Ausência de irregularidades no sistema de peticionamento do TJ da Bahia

O recorrente noticiou dificuldades para impetrar habeas corpus sem a assistência de advogado no sistema de peticionamento eletrônico – PJe – do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), mesmo após obter um certificado digital A3. Alegava restrição do direito de acesso à Justiça e pedia providências ao CNJ.

No entanto, constatou-se que o sistema oferecido pelo tribunal atende as diretrizes definidas pela Resolução CNJ nº 185/2013, especificamente o §2º do art. 13 do ato normativo.

O sistema exige cadastro e certificado digital, mas permite exceções em casos urgentes, como *habeas corpus*. Os cidadãos sem certificado digital podem fazer a entrega física da petição ou enviá-la por e-mail específico ou para endereços eletrônicos das unidades judiciárias disponíveis no portal do TJBA na *internet*.

Assim, o sistema cumpre as normas de acessibilidade e celeridade, inclusive em situações urgentes.

Sem verificar restrição ao acesso à Justiça que justifiquem a intervenção do CNJ, o Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso e determinou o arquivamento do pedido.

PP 0004420-38.2024.2.00.0000, Relator: Conselheiro Mauro Campbell Marques, julgado na 14ª Sessão Ordinária em 5 de novembro de 2024.

### Ausência de irregularidades na Central de Processamento Eletrônico do TJ do Mato Grosso do Sul

O recorrente alegava excesso de prazo na publicação de decisões judiciais nos processos em trâmite na Central de Processamento Eletrônico (CPE) do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Sustentava que as decisões estavam demorando mais de 30 dias para serem publicadas, o que considerava excessivo e injustificado.

No entanto, constatou-se grande volume de processos e alta complexidade dos procedimentos. Não havia demora injustificada nas publicações.

Além disso, o TJMS demonstrou que as supostas demoras eram exceções e não a regra no tribunal. Além disso, já adotou medidas para reduzir os prazos.

Diante dos esclarecimentos, o Colegiado, por unanimidade, negou provimento ao recurso e manteve a decisão que arquivou o pedido de providências.

PP 0002665-76.2024.2.00.0000, Relator: Conselheiro Mauro Campbell Marques, julgado na 14ª Sessão Ordinária em 5 de novembro de 2024.

## **A interinidade em cartórios vagos por substitutos não concursados ficou limitada ao prazo máximo de 6 meses. A troca por titulares concursados deve ocorrer nesse prazo. Efeitos da ADI nº 1183/DF do STF**

O substituto não concursado fica limitado a exercer a titularidade da serventia pelo prazo de 6 meses apenas na hipótese de vacância. O entendimento se deu no julgamento de embargos de declaração opostos na ADI nº 1183/DF do Supremo Tribunal Federal quanto ao disposto no art. 20 da Lei nº 8.935/1994.

A decisão do STF teve seu alcance modulado para produzir efeitos a partir da data da conclusão do julgamento. Ao final, a decisão determina aos tribunais a troca dos substitutos que não são notários ou registradores por titulares concursados em até 6 meses.

Dessa forma, a troca dos interinos deve ocorrer durante este período. Inclusive, pode ocorrer antes do transcurso do prazo. Ou seja, o prazo de 6 meses representa o termo final da troca e não o seu início.

Como o Supremo encerrou o julgamento dos embargos em 19.10.2023, o prazo máximo para o exercício da interinidade pelos substitutos nomeados sem concurso público expirou em 19.4.2024. Não há qualquer direito de permanência dos substitutos interinos por período superior.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo, no qual o recorrente queria se manter na interinidade por 6 meses, contados da data da publicação do acórdão do STF.

PP 0000715-32.2024.2.00.0000, Relator: Conselheiro João Paulo Schoucair, julgado na 14ª Sessão Ordinária em 5 de novembro de 2024.

## **A gravação do atendimento dos juízes aos advogados em unidade criminal do TJRN não viola a prerrogativa da advocacia de acesso direto ao magistrado, desde que a juntada da mídia se dê em banco específico, com acesso restrito aos juízes da unidade**

Inicialmente, a OAB do Rio Grande do Norte apontava violação às prerrogativas da advocacia pela Unidade Judicial de Delitos de Organizações Criminosas (UJUDOCrim) que condicionava o atendimento dos advogados à gravação do conteúdo da conversa, com a posterior inclusão da mídia nos autos do processo judicial eletrônico. A requerente também alegou restrição de acesso aos demais magistrados da vara, pois o atendimento era feito somente pela juíza coordenadora.

É verdade que o art. 7º, inciso VIII, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto do Advogado) prevê a prerrogativa dos advogados se dirigirem diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho independentemente de agendamento ou de outra condição. No entanto, a previsão de gravar os atendimentos não impede o acesso direto e imediato ao magistrado.

A gravação assegura o cumprimento do dever de transparência e auxilia o juiz a documentar seus atos, como impõe o art. 10 do Código de Ética da Magistratura Nacional - Resolução CNJ nº 60/2008.

A UJUDOCrim de Natal é formada por 3 juízes de direito, os quais deliberam previamente acerca dos atos decisórios, assinando-os em conjunto.

A imposição de despacho apenas com um dos magistrados integrantes da unidade revela um obstáculo de acesso dos advogados a todos os juízes que compõem o colegiado julgador.

Cada juiz possui sua própria perspectiva e entendimento sobre os casos e o contato direto permite ao advogado apresentar argumentos e esclarecimentos de forma mais precisa e contextualizada.

Os objetivos de prevenir e documentar eventuais ameaças ou intimidações aos magistrados e resguardar a segurança de advogados podem ser atendidos sem a juntada aos autos das gravações. Basta que estas sejam mantidas em arquivo seguro, com acesso controlado, à disposição das autoridades quando necessário.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, deu parcial provimento aos recursos e reformou a decisão monocrática no ponto em que impedia a gravação dos atendimentos. Determinou, ainda, que as gravações sejam armazenadas em banco específico, com acesso restrito aos juízes da unidade, vedada

sua juntada aos autos. O atendimento gravado pode ser feito por todos os magistrados da vara, não só pela coordenadora.

Ficou vencido, por impossibilidade de ajustar o voto, o então Corregedor Luis Felipe Salomão, que votou antes do término do mandato, negando provimento aos recursos.

PP 0007580-08.2023.2.00.0000, Relator: Conselheiro Caputo Bastos, julgado na 14ª Sessão Ordinária em 5 de novembro de 2024.

## Reclamação Disciplinar

### O uso de linguagem imprópria e discriminatória em julgamento justifica abertura de PAD contra desembargadores

Em julgamento colegiado de apelação, na qual a vítima de assédio sexual pedia nova análise de danos morais, 2 desembargadores se manifestaram de maneira inapropriada com falas preconceituosas em relação à apelante. Os magistrados emitiram juízo de valor que extrapolou os limites da análise jurisdicional.

Um deles insinuou que a vítima seria "sonsa" e utilizou termos como "caça aos homens". O outro desembargador disse se sentir "cético" com relação às denúncias de assédio sexual, moral, violência de gênero e racismo e que essas pautas se tornaram "modismo".

As falas demonstram desprezo à seriedade das denúncias de assédio sexual e à dignidade da vítima. São graves, envolvem questões de gênero e estão em desacordo com a Constituição Federal, a Loman e o regimento do CNJ. Desse modo, os fatos não atendem os requisitos necessários para celebrar termo de ajustamento de conduta (TAC), previsto no art. 47-A, §5º, do Regimento Interno do CNJ.

Os magistrados agiram de forma aparentemente abusiva na exposição de suas fundamentações em voto oral. Há indícios de infração ético-disciplinar e violação dos deveres previstos nos artigos 35, inciso I e IV da Loman e nos artigos 3º, 5º, 8º, 9º, 22, 24, 25, 37 e 39 do Código de Ética da Magistratura.

A conduta dos desembargadores é incompatível com a Recomendação Geral nº 35 sobre a Violência de Gênero contra as Mulheres do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW.

Além disso, descumpre a Resolução CNJ nº 492/2023, que apresenta o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, cujas diretrizes são de observância obrigatória para todo Judiciário.

Os magistrados não desempenharam o papel de conduzir e controlar a audiência, como previsto no Código de Processo Civil, com independência e serenidade, descumprindo os deveres de urbanidade e de conferir tratamento igualitário às partes.

O magistrado deve ter urbanidade na condução da audiência - art. 35, inciso IV, da Loman. Deve direcionar um tratamento respeitoso e compatível com a dignidade da pessoa humana para as partes que lá se encontram, principalmente, quando se analisa delitos de gênero ou seus desdobramentos na esfera cível.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento da ADPF 1107/DF, considerou inconstitucional a prática de desqualificar a mulher vítima de crimes de violência durante a instrução processual e o julgamento. Deve-se evitar a vitimização secundária, revitimização ou violência institucional.

Em julgamentos que envolvam questões de gênero, os magistrados têm que garantir a defesa dos direitos fundamentais e compreender as necessidades, limitações sociais e históricas impostas às mulheres.

O comportamento dos desembargadores justifica a apuração em processo administrativo disciplinar.

Diante desses entendimentos, o Conselho, por unanimidade, rejeitou proposta para firmar termo de ajustamento de conduta com os requeridos e julgou procedente o pedido para instaurar processo administrativo disciplinar em desfavor dos desembargadores, aprovando desde já a portaria de instauração do art. 14, parágrafo 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

RD 0001686-17.2024.2.00.0000, Relator: Conselheiro Mauro Campbell Marques, julgado na 14ª Sessão Ordinária em 5 de novembro de 2024.

### **O uso do cargo para condutas arbitrárias e para favorecer processos de clientes da namorada em comarca pequena do interior afeta a imagem do Judiciário e indicam incompatibilidade permanente para a magistratura. Plenário mantém a aposentadoria compulsória do juiz aplicada pelo tribunal**

Em diversos episódios, o juiz praticou atos processuais ilegais com objetivo de privilegiar os interesses financeiros de sua então parceira.

As provas demonstram que o magistrado se utilizou do cargo para nomear sua namorada como defensora e curadora em várias causas. Ele também excedeu prazos injustificadamente, arrastou litígios e foi arbitrário na condução desses processos.

O comportamento quebrou o dever de imparcialidade, violou os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade e descumpriu as disposições do artigo 35, incisos I e IV, da Loman e do Código de Ética da Magistratura.

O órgão especial do tribunal de origem julgou o processo administrativo disciplinar e aplicou pena de aposentadoria compulsória ao magistrado.

O juiz apontava nulidade do julgamento porque a pena foi aplicada pelo órgão especial. No entanto, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a transferência das atribuições administrativas e jurisdicionais do tribunal pleno para o órgão especial se dá por delegação expressa do art. 93, XI, da CF. Assim, descabe a alegação de nulidade.

Quanto à alegação de que a portaria de instauração processo administrativo disciplinar (PAD) afrontava o princípio da congruência, constatou-se que ela descreveu as infrações que deveriam ser apuradas.

O acórdão que instaura o PAD vem acompanhado de portaria. Nela, contém a imputação dos fatos e delimitação do teor da acusação - artigo 14, § 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011. Não é necessário descrever os fatos e condutas minuciosamente, apenas mencionar a acusação que está sendo feita a fim de permitir a ampla defesa. O acórdão e a portaria devem ser lidos conjuntamente, conforme precedentes do Conselho.

No caso analisado, corrupção e advocacia administrativa embasaram a abertura do PAD.

A penalidade aplicada pelo tribunal de origem mostrou-se proporcional e adequada, uma vez que as condutas do magistrado quebraram o compromisso de buscar a Justiça.

Não há contrariedade à evidência dos autos, prevista no art. 83, I, do Regimento Interno do CNJ, para a revisão disciplinar.

A sanção deve considerar as consequências das condutas praticadas pelo magistrado. No caso em questão, a aposentadoria compulsória do juiz ganha força porque as condutas se relacionaram com o lugar de exercício da atividade jurisdicional. As faltas funcionais repercutiram na pequena comarca do interior e afetaram a imagem do Poder Judiciário perante toda a comunidade.

O Judiciário não pode admitir a permanência de agentes descompromissados com o interesse público e que utilizam o poder do cargo para satisfazer desejos pessoais.

Com base nessa compreensão, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a RevDis e confirmou a pena de aposentadoria compulsória aplicada na origem.

RevDis 0008383-59.2021.2.00.0000, Relatora: Conselheira Daiane Nogueira de Lira, julgado na 14ª Sessão Ordinária em 5 de novembro de 2024.

**Conselho Nacional de Justiça**

**Secretária Processual**

Mariana Silva Campos Dutra

**Coordenadora de Processamento de Feitos**

Carla Fabiane Abreu Aranha

**Seção de Jurisprudência**

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

Chefe da Seção

Ana Carolina Sérgio Viana Noletto

Analista Judiciária

Ana Carolina Costa Ferreira

Estagiária de Direito

[secretaria@cnj.jus.br](mailto:secretaria@cnj.jus.br)

---

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Brasília/DF

Endereço eletrônico: [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)



Publicação disponível apenas na versão eletrônica.